



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01081/2022

**“Veto parcial ao PL/0110.6/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que ‘Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 01081/2022, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica o veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), oportunidade na qual, com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, avoquei a sua relatoria.

Dito isso, verifiquei que Sua Excelência o Governador vetou os seguintes dispositivos do referido Autógrafo: **[I] por inconstitucionalidade**, os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, o parágrafo único do art. 33, e os arts. 36, 41, 52, o inciso I do art. 65 [e, por arrastamento, também o *caput*, o inciso II do *caput* e o parágrafo único desse artigo, por prejudicados] e o art. 72; e **[II] por contrariedade ao interesse público**, o inciso IV do art. 7º, o art. 12, o inciso XIII do art. 15, o art. 17, o *caput* do art. 33; com fundamento no Parecer nº 39/2022-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, Pareceres nºs 035/2022 e 13/2022, dos Núcleos de Atendimento Jurídico (NUAJ), respectivamente, das Secretarias de Estado da



Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS), e Despacho nº 014/2022, do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado (PMSC), nos seguintes termos:

[...]

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, **são inconstitucionais ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE, SED, SDS e PMSC.**

A PGE recomendou vetar o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21, o art. 22, o art. 23, o art. 24, o art. 25, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 33, o art. 36, o art. 41, o art. 52, o inciso I do art. 65 e o art. 72, por serem inconstitucionais. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao caput, ao inciso II do caput e ao parágrafo único do art. 65 do PL, uma vez que a finalidade deles restaria prejudicada. Desse modo, a PGE manifestou-se nos seguintes termos:

[...] é forçoso reconhecer que **os arts. 22 a 26 do PL, que versam sobre as organizações religiosas, padecem de inconstitucionalidade formal na medida em que regulam tema com status de Direito Civil (CRFB, art. 22, I), afetos à constituição de pessoas jurídicas.** Conforme Enunciado n.142 da III Jornada de Direito civil, "os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil". E o Enunciado n. 143 na mesma Jornada ressalva que "a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos".

Ainda no exame da juridicidade formal, verifica-se que **padecem de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, os arts. 19 a 21, 36 e 72 [...].**

Compreende-se pela inconstitucionalidade formal desses dispositivos, conforme fundamentação constante do parecer n. 361/2021, exarado pelo Procurador do Estado Josevan Carmo da Cruz Junior:

"Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado 'quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual'. Exame da



constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja **por usurpação de iniciativa legislferante privativa do Chefe do poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.**

[...]

Até mesmo o procedimento dos concursos públicos do Estado de Santa Catarina sofrerá alteração, porque serão obrigatórias medidas 'para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o honorário (*sic*) destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção' (art. 21, *caput*).

Essas obrigações podem ser vistas de dois ângulos: ou são novas atribuições outorgadas a órgãos da administração pública que implicarão aumento de despesa e, por isso, apenas podem ser conferidas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ou são medidas que, sem implicar aumento de despesa, interferirão no funcionamento da administração estadual e, portanto, devem ser veiculadas por decreto do Governador do Estado de Santa Catarina.

De todo modo, há indevida interferência legislativa, que torna formalmente inconstitucionais os dispositivos apontados, à vista dos arts. 50, § 2º, VI ; e 71, IV, 'a', da Constituição Estadual [...]."

[...]

No plano material, passa-se a destacar os dispositivos compreendidos como inconstitucionais.

O **art. 27**, inserto no capítulo relativo aos direitos coletivos de liberdade religiosa, prescreve que "o abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade", afigura-se inconstitucional precisamente por afronta aos direitos coletivos à liberdade religiosa e ao princípio da laicidade do Estado. Deveras, a vinculação do abate de animais em certas religiosas (*sic*) ao princípio da dignidade, tratada no art. 27 do PL, **mostra-se incompatível com a interpretação conferida ao tema pelo STF**, na qualidade de guardião da Constituição, senão vejamos:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO e DOS RECURSOS NAURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.



1. Norma estadual que institui Código de proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art.24, VI, da CRFB). 2. **A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.** 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: **'É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana'.** 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relato(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

[...]

Logo, a tensão entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o dever de proteção de animais não pode ser resolvida reportando-se somente às disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, com observância do princípio da dignidade, pena de agressão justamente ao primeiro, objeto de proteção do PL em análise, de maneira a reduzir o âmbito de proteção assegurado a esse direito fundamental pela Carta Maior, conforme interpretação do STF.

**O art. 52 também padece de inconstitucionalidade material [...].**

A norma é demais ampla, impedindo, *prima facie*, qualquer ação estatal tendente a compatibilizar o direito à realização de cultos ou cerimônias (dimensão externa do direito de liberdade religiosa), por exemplo, com os direitos de terceiros à privacidade, à intimidade e à saúde, podendo resultar no sacrifício ou aniquilação destes. A convivência harmônica com outros direitos fundamentais, a exigir reverência ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV), também já foi objeto de apreciação pelo pretório Excelso: "EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Trata-se na origem de Ação civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de 'pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)'

[...]. 4.O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. 5. Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. [...]. 7. A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa. 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos 'locais de culto', certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço. g. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE 1315221 AgR, Retator(a): ALENDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

[...] Com efeito, "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 12/S/2000).

[...]

A prevalecer a amplitude da redação do art. 52, o poder público encontrar-se-ia futuramente proibido de adotar medidas dessa espécie em cenários de emergência, voltadas à proteção dos direitos fundamentais à própria vida e à saúde, sob pena de responsabilização administrativa.



[...]

Noutro giro, aponta-se **inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65 [...]**.

Tais preceitos, em que pese sua louvável intenção, ensejam, também, o perigo de aplicação seletiva e parcial da lei, para fins persecutórios de professores, em razão da indeterminação da noção de "conteúdos de natureza ideológica", caracterizando violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art.1º).

[...]

Acolhendo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a decisão proferida nessa ADI 5.537 reconheceu a inconstitucionalidade da lei alagoana por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, vez que traz o risco de aplicação seletiva e parcial da lei:

"6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). [...] 51. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? 52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado. 53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. como muito bem observado por Elie Wiesel: 'A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado'. 54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem 'doutrinação' de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 50, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.





Por fim, o **art. 41**, segundo o qual o Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público de Santa Catarina, no âmbito de suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a 'defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa, **fere a autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CRFB, arts. 127 § 2º, e 134, § 2º)**

[...]

Por seu turno, a **SED, por meio do NUAJ, apresentou manifestação contrária à sanção dos arts. 17, 33 e 65 do PL** em questão, com base nas seguintes razões:

[...] o setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina reconheceu a relevância da matéria, tecendo algumas considerações acerca de determinados dispositivos do aludido projeto de lei, nos seguintes termos:

"Diretoria de Ensino:

[...] Especificamente, quanto aos aspectos educacionais, registramos a seguir nosso Parecer:

a) O Art. 17 estabelece que 'A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal. Registramos que a liberdade de consciência não exime o sujeito de cumprir as leis e princípios constitucionais. Se aprovado como está, poderá gerar salvaguarda para um médico adepto da confissão religiosa Testemunhas de Jeová não fazer uma transfusão de sangue em seu paciente; um obstetra cristão não realize um aborto amparado pela legislação; ou ainda, que um professor judeu não ensine conteúdos sobre a palestina, ou vice-versa. Sugerimos o veto deste artigo.

[...]

c) O Art. 33 trata do Ensino Religioso, disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, estabelecido pelo § 1º do Art. 210 da Constituição Federal e pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996, alterado pela Lei Federal n. 9.475/1997. Em Santa Catarina, o tema já está normatizado pelo § 1º do Art. 164 da Constituição Estadual e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998 (Lei que trata especificamente de aspectos educacionais). Como a proposta em pauta não inova no tratamento dado pelas legislações supracitadas, indicamos o veto integral do artigo e de seu parágrafo único, a fim de manter o teor da normatização em vigor, uma vez que já implementada pelas redes de ensino catarinenses.

[...]

g) Art. 65 penaliza quem 'incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa'. A proposta procura coibir a prática do proselitismo religioso nas escolas, tema que já foi normatizado pelo Art. 33 da LDB n. 9.394/1996 (alterado pela lei



federal n. 9.475/1997) e pelo Art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998, motivo pelo qual sugerimos o veto integral deste artigo.

[...]

**A SDS, por sua vez, recomendou vetar o inciso IV do *caput* do art. 7º, o art. 12, o inciso XIII do *caput* do art. 15 e o parágrafo único do art. 21 do PL, conforme os seguintes fundamentos:**

Por intermédio da Informação nº 6/2022/SDS/DIDH/GEMDH, a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos desta pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, com as ressalvas que seguem abaixo:

[...]

Sinalizamos que os artigos 3º e 12 possuem redações análogas, o que nos leva a indicar o veto do artigo 12.

No artigo 7º, indicamos o veto do inciso IV, visto que a definição de Política Pública se faz conceituada de modo reducionista. Política Pública ultrapassa a concepção de 'reações e anseios sociais', uma vez que é alvitre das demandas sociais em sua relação com o Estado, como uma 'linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei' (PEREIRA, 1996, p. 130 *apud* RAICHELIS, 2006, p. 2). Isto é, um processo histórico de luta, o qual estabelece a responsabilidade do Estado sobre a qualidade de vida da população, colocando à disposição das cidadãs e dos cidadãos itens e políticas de necessidades básicas.

Solicitamos ainda - em particular pela atual conjuntura, cujo símbolo se tornou a negação da ciência - o veto do inciso XIII do artigo 15, que trata da liberdade de 'externar sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais'. Ao não trazer uma definição de 'crença', que externaliza o respeito ao bem-estar das pessoas que a envolve, pode corroborar uma dubiedade de entendimento, abrindo margem para interpretações contrárias ao bem-estar coletivo, direta ou indiretamente.

Por fim, indicamos o veto do parágrafo único, pertinente ao artigo 21, uma vez que restou-nos a compreensão de uma redação contraditória acerca de sua colocação/posicionamento, já que entendemos que os artigos 20 e 21 expressam situações ora externas ao contexto do serviço público, como a educação de crianças e adolescentes, e, a aplicação de concursos, cujo direito a participação está aberta as pessoas que preencherem os devidos requisitos estabelecidos em editais, já façam ou não parte de alguma das disposições listadas abaixo. Portanto, seu sentido se torna contraditório e até mesmo excludente [...]."

**E a PMSC posicionou-se contrariamente à aprovação dos arts. 18 e 21 do referido PL, aduzindo o seguinte:**





1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer no 003/PM-2/2022, entendendo que o Projeto de Lei no 110/2021 (Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências) possui dispositivos que contrariam o interesse público, quais sejam:

[...]

b) O artigo 18, que prevê a garantia ao agente público do direito à ausência do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos, causará enorme prejuízo às atividades da Polícia Militar, em razão da impossibilidade imediata da substituição destes, uma vez que na Polícia Militar de Santa Catarina, nas escalas operacionais, não é possível a flexibilidade de horários como também a compensação integral do horário de afastamento.

c) O artigo 21, por sua vez, impossibilitará a viabilização da execução dos processos seletivos internos, uma vez que fere a igualdade de condições entre todos os participantes, no momento em que se sugere uma segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa.

[...]

2. Assim sendo, opina-se pelo veto dos artigos afetos à Polícia Militar pelos motivos expostos na manifestação técnica do Estado-Maior Geral, ratificadas no presente despacho.

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, verifico que a Mensagem de Veto em pauta atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, estando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Da análise das razões do veto parcial, vejo como irrefutáveis os argumentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que apontam:

**1. a inconstitucionalidade formal dos arts. 22 a 26** do Autógrafo do Projeto de Lei, em virtude da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, por força do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

**2. a inconstitucionalidade formal dos arts. 18 a 21, 36 e 72**, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição do Estado, tanto por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, como por invasão à reserva da administração;

**3. a inconstitucionalidade do art. 52**, por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF/88);

**4. a inconstitucionalidade no disposto no art. 33, parágrafo único, e no art. 65, I**, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade (art. 50, LIV, da CF/88); e

**5. a inconstitucionalidade do art. 41**, por ferir a autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e à Defensoria pública (arts.127, § 2º, e 134, § 2º, da CF/88).

De igual modo, entendo pertinentes os argumentos do Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) da Secretaria de Estado da Educação (SED), que se manifestou contrário, no que atina ao interesse público, à sanção dos arts. 17, 33, *caput* e parágrafo único, e 65, pelas seguintes razões:

1. quanto aos aspectos educacionais, **o art. 17**, se aprovado na forma apresentada, “poderá gerar salvaguarda para um médico adepto da confissão religiosa Testemunhas de Jeová não fazer uma transfusão de sangue em seu paciente”; ou, de igual modo, “um obstetra cristão não realize um aborto amparado



pela legislação; ou ainda, que um professor judeu não ensine conteúdos sobre a Palestina, ou vice-versa” (p. 86);

2. o **art. 33** da Proposta em análise, “versa sobre o Ensino Religioso, uma “disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, estabelecido pelo § 1º do art. 210 da Constituição Federal e pelo art. 33 da LDB (Lei nº 9.394/1996), alterado pela Lei Federal nº 9.475/1997”, matéria que, em Santa Catarina, já tem o tema “normatizado pelo § 1º do art. 164 da Constituição Estadual e pelo art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998 (Lei que trata especificamente de aspectos educacionais)” (pp. 86/87); e

3. o **art. 65** pretende penalizar quem “incutir em alunos”, por força de sua “posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa”, com o objetivo de “coibir a prática do proselitismo religioso nas escolas, tema que já foi normatizado pelo art. 33 da LDB (alterado pela Lei federal nº 9.475/1997) e pelo art. 37 da Lei Complementar n. 170/1998” (p. 87).

Ainda, acolho os argumentos do Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), no tocante à contrariedade ao interesse público do inciso IV do art. 7º, do art. 12, do inciso VIII do art. 15 e do parágrafo único do art. 21, notadamente por possuírem redação imprecisa e contraditória, o que afronta o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>1</sup>.

Também, corroboro integralmente com as razões do Comando Geral da Polícia Militar do Estado (PMSC), no que atina ao veto aos arts 18 e 21, considerando que:

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



1. o **artigo 18**, ao prever direito ao agente público de ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos, causará prejuízo às atividades da Polícia Militar, “em razão da impossibilidade imediata de sua substituição, uma vez que na Polícia Militar de Santa Catarina, nas escalas operacionais, não é possível a flexibilidade de horários, tampouco a compensação integral do horário de afastamento” (p. 37); e

2. o **artigo 21**, ao prever segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa, “impossibilitará a execução dos processos seletivos internos”, além de ferir a igualdade de condições entre todos os participantes (p. 37).

Por fim, permito-me discordar do entendimento promovido pelos respectivos órgãos, ao considerar inconstitucional o **art. 27**, que almeja proporcionar tratamento digno e em acordo às normas vigentes de proteção animal, aos animais submetidos a cerimônias religiosas.

A PGE, indica a inconstitucionalidade do dispositivo com base na jurisprudência de repercussão geral do STF, que por sua vez, considerou legal a lei gaúcha que permitiu o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos.

Na perspectiva desta relatoria, o dispositivo em análise **não se dedica a vedar as práticas do sacrifício animal em cerimônias religiosas, ou limitar as liberdades religiosas de determinados grupos, como discutido na jurisprudência em referência**, mas tão somente, assegurar que o animal submetido a prática religiosa, tenha o tratamento mais digno possível, inclusive nos momentos que precederem o ato.

Ante todo o exposto, em cumprimento as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** de tramitação processual da Mensagem de Veto Parcial nº 1081/2022 e, **no mérito, pela MANUTENÇÃO DO**



PARCIAL DO VETO, COM REJEIÇÃO DO ART. 27, oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 110.6/2021.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado  
Relator